

PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo Nº: 2024.04.02.07.01**

**Modalidade de Licitação:** DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**Interessado:** SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS.

**Objeto:** locação de veículos tipo caminhão/pipa, destinado a prestar serviços a Secretaria de Recursos Hídricos do município de Iraucuba-CE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÕES E CONTRATOS.CONTRATAÇÃO DIRETA.DISPENSA DE LICITAÇÃO.BAIXO VALOR. BAIXA COMPLEXIDADE DA CONTATRAÇÃO.VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART.75, II DA LEI 14133/2021.PRESCINDIBILIDADE DE PARECER JURIDICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, §5º DA LEI Nº. 14133/21 E DECRETO MUNICIPAL Nº 120, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024. POSSIBILIDADES.

**I- RELATÓRIO.**

Foi encaminhado a este órgão de assessoria, a presente demanda para análise jurídica e consequente edição de parecer, a cerca do processo de dispensa de licitação nº: 2024.02.07.01, que tem como objetivo a locação de veículos tipo caminhão/pipa, destinado a prestar serviços a Secretaria de Recursos Hídricos do município de Iraucuba-CE.

A referida contratação possui um valor global de R\$ 28.880,00 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta reais), ou seja, considerada de baixo valor, bem como de baixo complexidade.

A Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 75, incisos I e II, bem como o Decreto Municipal Nº 120 de 29 de dezembro de 2023, no artigo 31, inciso I, elecam as hipóteses em que a manifestação jurídica é dispensável.

Nota-se que a presente dispensa, encaixa-se nas hipóteses legais supracitadas.

É o relatório, passo opinar.

*AS*

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Federal nº 14.133/2021 começou a ser aplicada com exclusividade a partir de 30 de dezembro de 2023, quando da confirmação da revogação da Lei n. 8.666/93 (antiga lei de licitações), devendo ser aplicada em todos os processos licitatórios ainda não autuados ou publicados antes desta data. Desta forma, o procedimento nas aquisições de bens ou serviços ou para realizações de obras deverá ser guiado pela nova normativa:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação

Mais que isto, o assessoramento jurídico será necessário para dirimir dúvidas e subsidiar as Secretarias e a Comissão de Licitação com as informações necessárias nos casos de recurso interposto ou pedido de reconsideração podendo existir parecer jurídico antes de a referida Comissão proferir a decisão. Neste sentido, o artigo 168, parágrafo único da NLLC:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Todavia, ainda na fase preliminar, a legislação é clara em dispensar o parecer jurídico especificando as hipóteses em que não necessitará a referida análise jurídica, conforme dispõe o artigo 53, § 5º da lei de licitações:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, **que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação**, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Em face de a norma ser deveras ampla e poder causar dúvidas sobre a aplicação de tal dispensa, o Poder Executivo Municipal confeccionou e publicou o Decreto Municipal Nº 120, de 29 de dezembro de 2023, regulamentando os processos e os casos omissos da Lei Federal nº 14.133/2021, especificando as possibilidades de dispensa de parecer jurídico em processos licitatórios.

Neste sentido, verifica-se o disposto no artigo 31 do referido decreto:

Art. 31. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021 os atos seguintes:

**I - contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;**

Com relação aos valores dos contratos que dispensam licitação, assim dispõe o artigo 75 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.**

Resta claro que o presente processo licitatório se encaixa tanto no disposto no artigo 31, inciso I do Decreto Municipal 120 de 29 de dezembro de 2023, bem como no disposto no artigo, 75, II da Lei 14.133/2021, não havendo necessidade de parecer jurídico, devendo a Secretaria ou a Comissão de Licitação seguir com os trâmites legais para a finalização do certame.

Ademais o Governo Federal, por meio do Decreto n. 11.871/23, já atualizou tais valores para os seguintes:

**Presidência da República**  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

<u>Art. 75, caput, inciso I</u>	R\$ 119.812,02 (cento e dezanove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso II</u>	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Por fim, deve a Secretaria ou a Comissão de Licitação estar atenta às atualizações dos valores acima descritos realizadas pelo Governo Federal, de modo a evitar o encaminhamento desnecessário dos autos à Procuradoria Jurídica.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, a Procuradoria Geral Jurídica do Município de Iraucuba, ENTENDE que seja prescindível, ou seja, dispensável, a emissão de Parecer Jurídico na dispensa de licitação nº: 2024.02.07.01, por se tratar de procedimento licitatório, conforme artigo 53, § 5º e artigo 75, II, ambos da Lei Federal nº. 14.133/21 e artigo 31, II do Decreto Municipal Nº 120, de 29 de dezembro de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Iraucuba – CE, 15 de fevereiro de 2024.

*Evanelisa Maria Sousa Barreto*

**Evanelisa Maria Sousa Barreto**  
**Procuradora Adjunta do Município de Iraucuba**  
**OAB/CE 28.400**